



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035248-93.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : LN Comércio de Roupas Ltda - ME
ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo
APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Silvana Simões de Lima e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §1º, DA LEF. MERA INDICAÇÃO DE BENS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

Nos termos do §1º, art. 16, da LEF, nas execuções fiscais *“não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”*.

A garantia do juízo se consolida através da efetivação da penhora, não por meio da mera indicação do bem (recusado pelo exequente), de forma que, não estando garantido o juízo, é cogente a extinção dos embargos, como decidido em primeiro grau.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela LN Comércio de Roupas Ltda. - ME, contra os termos da sentença do juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que extinguiu os embargos à execução manejados pelo ora apelante em face do Estado da Paraíba, pelo fato de o juízo ainda não estar garantido, requisito que considerou indispensável para se embargar a execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da LEF (Lei de Execuções Fiscais).

No presente apelo, o embargante/apelante alegou que só não foi efetivada a penhora porque o Estado/exequente recusou o bem indicado, porém, tendo ocorrido a respectiva indicação, “*não se pode declarar na decisão que não foi garantida a execução embargada*” (fl. 61). Aduziu, ademais, que, de acordo com o art. 736 do CPC de 1973, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos e, em que pese o CPC se tratar de lei geral, tal regramento deve se sobrepor ao art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a garantia do juízo como requisito para a oposição de embargos em execução fiscal.

Contra-arrazoando (fls. 78/88), o Estado/apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 96/97, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* extinguiu os embargos à execução manejados pelo ora apelante em face do Estado da Paraíba, pelo fato de o juízo ainda não estar garantido, requisito que considerou indispensável para se embargar execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da LEF (Lei de Execuções Fiscais).

Não merece reforma a sentença de primeiro grau.

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais estabelece de forma taxativa:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Nas razões do presente apelo, o embargante/apelante aduziu que, de acordo com o art. 736 do CPC de 1973, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos e, em que pese o CPC se tratar de lei geral, tal regramento deve se sobrepor ao art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a garantia do juízo como requisito para a oposição de embargos em execução fiscal.

Porém, essa tese (de aplicação do CPC/73 - que permite a oposição de embargos sem a garantia do juízo - em detrimento da Lei de Execuções Fiscais, que exige tal requisito) não pode prosperar, pois, como o presente caso trata de execução fiscal, deve prevalecer a lei especial (que regulamenta, especificamente, as execuções fiscais) sobre a lei geral (CPC), que trata das execuções de maneira genérica.

A esse respeito, proclamou o Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO** E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...] 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do

CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. [...]. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.¹

Com efeito, prevalecendo a LEF (Lei de Execuções Fiscais) sobre o CPC/1973, há de se ter como necessária a garantia do juízo, para fins de oposição de embargos em execução fiscal, razão pela qual não vinga a tese recursal que sustentou a possibilidade de dispensa de tal requisito.

Fixada essa premissa, há de se concluir que agiu bem o magistrado *a quo* ao extinguir os embargos, haja vista que o juízo não se encontrada garantido, já que o Estado/exequente recursou o bem oferecido pelo executado/embargante, impedindo a efetivação da penhora.

No presente apelo, o embargante/apelante ainda alegou que, tendo ocorrido a indicação de bens à penhora, *“não se pode declarar na decisão que não foi garantida a execução embargada”* (fl. 61)

Contudo, essa arguição também não logra êxito, pois a garantia do juízo se consolida através da efetivação da penhora, não por meio da mera

¹ STJ - REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

indicação de bens. Se a parte entende que não haveria motivo para a recusa do bem ofertado, que trave esse debate no juízo, com a possibilidade, inclusive, de manejo de recurso contra a decisão que eventualmente mantenha a recusa do exequente. O que não pode, porém, é, de imediato, embargar a execução, antes de garantido o juízo (com a efetivação da penhora), por força do disposto no supracitado art. 16, §1º, da LEF.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte, conforme se percebe de precedente de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, cuja ementa transcrevo, em parte, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. Consoante previsão expressa do §1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, é exigida a prévia garantia do juízo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. [...].²

No corpo do aludido *decisum*, restou consignado o seguinte:

“Ora, conforme asseverou o Magistrado de base, malgrado ter sido indicado um bem à penhora (fls. 50 do processo nº 073.2012.006363-8) esta ainda não foi efetivada, conforme se percebe com a análise do feito executivo, já que sequer a carta precatória foi devolvida aos autos (vide fls. 65 do processo nº 0732012006363-8) [...] ressaltando, ainda, o fato de a Fazenda Pública não ter aceito o lote oferecido, nos termos do art. 9º, da LEF.

Assim, sendo a garantia do juízo condição da ação dos Embargos à Execução Fiscal e inexistindo constrição formalizada no feito executivo, impõe-se a extinção do processo, assim como procedeu o Julgador primário”.

Com efeito, não merece guarida a súplica recursal, devendo ser integralmente mantida a sentença vergastada, que extinguiu os embargos à execução, por ausência de garantia do juízo.

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, prescinde-se da sua remessa ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput, do CPC de 1973, diploma, repita-se, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013629620148150731, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 09-03-2016.

P.I.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07